



JOÃO
TUBARÃO

RESOLUÇÃO Nº 09/78, de 03 de julho de 1978

EMENTA: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26 de julho de 1978, aprovou, e promulgou a seguinte, RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A CÂMARA MUNICIPAL é o órgão legislativo do Município, e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem função legislativa e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitada as reservas constitucionais.

§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os seguintes políticos do Município (Prefeito e Vereadores).

§ 3º - A função do assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio próprio, situado na rua Dr. Alcebíades.



- § 1º - As sessões da Câmara deverão ser em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele (Lei de Organização Municipal, Art. 19)
- § 2º - Comprovada a impossibilidade de realização das sessões naquele recinto por falta de acesso ou outra causa, poderão ser realizadas em local designado pelo Juiz de Direito mais antigo da Comarca, após lavra-se o auto de verificação da ocorrência (Lei de Organização Municipal, Art. 19, § 1º).

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro dia de cada legislatura, às 14,00 (quatorze horas), em sessão de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para que este, após a verificação dos respectivos diplomas os defina o compromisso de posse (Lei de Organização Municipal, Art. 8º).

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feito pelo Presidente, nos seguintes termos:

(("Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a do Estado, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo nob a inspiração das tradições, de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano", (Lei de Organização Municipal, Art. 8º, § 2º).))

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo 15 (quinze) dias, depois da primeira sessão ordinária, (Lei de Organização Municipal, Art. 8º § 3º).

Art. 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

§ 1º - No caso de empate para a eleição dos componentes da Mesa, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará as sessões diárias até que seja eleito a Mesa.

Art. 6º - À Mesa compete as funções, diretivas, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á de dois em dois anos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 8º - A Mesa será composta de um Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário (Lei de Organização Municipal, Art. 23, Parágrafo único).

Art. 9º - O Mandato da Mesa será de dois em dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura (Lei de Organização Municipal, Art. 24).

Art. 10) 4 Em suas ausências ou impedimento, o Presidente será substituído pelo 1º Secretário.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convidará um dos Vereadores presentes para assumir os cargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário, (Lei de Organização Municipal, Art. 25 § 1º).

§ 3º - A Mesa, composta na forma do Parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 11º) - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pelo término do mandato;
- IV - pela morte;
- V - pela perda ou suspensão dos Direitos Políticos;
- VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 12º) - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13º) - Dos membros da Mesa em exercício, o Presidente e o 1º Secretário não podem fazer parte das Comissões permanentes.

Art. 14º) 4 A eleição da Mesa, far-se-á por escrutínio secreto, por voto interussível, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.





§ 1º) - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do plenário.

§ 2º) - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art. 15º) - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata à que se deu a renúncia sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, observando-se o disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

16º) + A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em urna para esse fim destinado;
- III - proclamação do resultado pelo presidente.

Art. 17º) + Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I - anexar a prestação de contas do Executivo e remetê-lo ao Tribunal de Contas do Estado;
- II - elaborar e encaminhar, até 01 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- III - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- IV - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu regimento Interno;
- V - proceder à redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando da economia interna da Câmara.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE

Art. 18º) + O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Presidente:



- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;
- III - interpretar e cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei (Lei de Organização Municipal, Art. 13 e 30).
- VII - Requisitar à conta de Dotações da Câmara para serem processadas e pagas pelo Executivo, as despesas orçamentárias;
- VIII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda;
- X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as resoluções e leis Municipais e as determinações do presente Regimento;
- XIII - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- XIV - conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XV - declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;
- XVI - prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
- XVII - nomear os Membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;



- XVIII - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XIX - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhe posse;
- XX - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos no Parágrafo Único, do Art. 35;
- XXI - Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;
- XXII - resolver soberamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando omissa o Regimento;
- XXIII - mandar anotar em livros próprios os procedentes regimentais para solução dos casos análogos;
- XXIV - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXV - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XXVI - superintender os serviços administrativos, autorizar os limites dos seus orçamentos as suas despesas observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;
- XXVII - apresentar no fim do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXVIII - nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionário da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinado por lei, e promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XXIX - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- XXX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
- XXXI - comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei nº 201 de 27.02.1967;



I - substituir o Prefeito nos casos previstos no Regimento Municipal e no Estatuto Orgânico dos Municípios;

II - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devido a seus membros

Art. 20ª - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato no Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 21ª - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito ao voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22ª - No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 23ª - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimentar do início dos trabalhos, o 1º Secretário substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24ª - Cabe ao 1º Secretário substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 25ª - É da competência do primeiro Secretário:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos;

II - constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;



- III - fazer chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- IV - ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da casa;
- V - fazer as inscrições dos oradores;
- VI - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VII - redigir e transcrever a ata de sessões secretas;
- VIII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- IX - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu Regulamento;

Art. 26º - Compete ao Segundo Secretário auxiliar e substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Segundo Secretário, assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário os atos da Mesa.

CAPÍTULO V

DO PLENÁRIO

Art. 27º - O Plenário é o Órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou no regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 28º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações legais ou regimentais explicita em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores (Lei Orgânica Municipal, Art. 22).



Tribunal de Contas do Estado;

XXI - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores na forma da legislação vigente;

XXII - formular representação junto às autoridades federais e estaduais;

XXIII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 30º - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome expressarem em plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo Único - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

Art. 31º - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único - As comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 32º - As Comissões Permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião, por iniciativa própria, ou indicação do plenário, Projeto de Lei atinente à sua especialidade.

Art. 33º - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta, cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Legislação, Justiça e Redação
- II - Finanças e Orçamento.
- III - Obras e Serviços Públicos.
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 34º - Os membros das Comissões Permanentes serão designados anualmente pela Mesa.

§ 1º - O mesmo Vereador não pode ser indicado para mais de 3 (três) Comissões.

§ 2º - As Comissões Permanentes da Câmara, prevista neste regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sendo, porém permitida a recondução de seus membros.

Art. 35º - As Comissões, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões será destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 5 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 36º - Nos casos de Vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 37º - Compete ao Presidente das Comissões:

I - determinar os dias de reuniões da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissões;

VI - representar a Comissão nas relações à Mesa e o Plenário;

VII - conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias da proposição que se encontram em regime de tramitação ordinária;

VIII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e ter sempre direito a voto.

§ 2º - atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão.

Art. 38º - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade,





inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III - licença ao Prefeito e Vereadores;

Art. 39º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II - a apresentação de contas do Município;
- III - as proposições referentes a matéria tributárias, aberturas de créditos e empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente alterem a receita ou despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;
- V - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar no último período de cada legislatura, projeto de resolução, fixando a remuneração do Prefeito, remuneração dos Vereadores;

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus números I a V, não podendo ser submetido à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do Artigo 43.



§ 3º - Compete ainda à Comissão de Finanças o Orçamento, proceder a redação final do Projeto de Lei orçamentária e apreciação das contas do Prefeito.

Art. 40º - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e com concessionários de serviços públicos do âmbito Municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Parágrafo Único - A comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 41º - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 42º - Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogatório de 3 (três) dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-lo à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

§ 2º - Recebido o processo o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 43º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias, para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 2 (dois) dias.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Caso no Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.



§ 5º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência. A dispensa do parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 2 (dois) dias.

§ 7º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 8º - Tratando-se de Projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus §§ 1º a 7º.

Art. 44º - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão foi pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente, na sessão imediata, ser discutida e votado o parecer.

Art. 45º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 46º - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47º - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram à proposições entregue à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo Único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 43 até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 48º - As Comissões têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis da repartição municipal, mediante solicitação ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

Art. 49º - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observado a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 50º - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, conforme estabelece a Lei de Organização Municipal.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento.

§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias prorrogável por mais 10 (dez) dias desde que aprovado pelo Plenário, para examinar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que seja ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para elaboração de indicação de provas.

§ 7º - A Comissão tem poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ou testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.





- § 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através da Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.
- § 9º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do Inquérito à Justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.
- § 10º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.
- § 11º - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 51º - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 52º - O Presidente designará uma Comissão de Vereador para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 53º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo único - todos os serviços da Secretaria serão orientadas pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 54º - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 103, § 2º).

§ 2º - A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles. (Constituição Federativa do Brasil, art. 103, § 3º).



§ 3º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 4º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições de vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetida à consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superior aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 55º - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

56º - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberação da Câmara, indicar-se-á a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 57º - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente e os papéis do expediente comum pelo Secretário.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 58º - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 59º - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;



IV - concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - participar de Comissões Temporárias;

Art. 60º - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio (Lei de Organização Municipal, Art. 9º).

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer docentemente trajado às sessões na hora pré-fixada, usando traje a rigor nos termos da Resolução nº 08/83 e promulgada em 20.01.1984.

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designados;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parento consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto tomar parte nas discussões;

VI - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer nas normas regimentais;

VIII - residir no território do Município.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 61º - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo o fato tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;

V - convocação da sessão para a Câmara deliberar a respeito;



VI - proposta de cassação de mandato, por infração disposta no Art. 7º item 3º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967;

Art. 62º - Nenhum Vereador poderá desde a posse:

- a) - celebrar ou manter contrato com o Município;
- b) - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- c) - ocupar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nas alíneas "a" e "b" ressalva das a admissão por concurso público;
- d) - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- e) - exercer outros cargos, seja federal, estadual ou municipal;
- f) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que se refere as alíneas "a" e "b".

§ 1º - A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a legislação federal.

§ 2º - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em Comissão dos Governos Federal e Secretário Municipal.

Art. 63º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III - fixar residência fora do Município.

Art. 64º - O processo de cassação do mandato do Vereador assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, obedecerá os preceitos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 201, Art. 5º que terá a seguinte delimitação:

- I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, pratear



praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante foi o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão procedente.

II - De posse da denuncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. De acordo com o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os de impedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denuncia e documentos que a instruíram, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a audiência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;



V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo do denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após a comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara, incluso em qualquer das infrações, específicas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consignará a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O Processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetuar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 65º - Estingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal (Decreto-Lei nº 201/67, Art. 8º), quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crimes funcionais ou eleitorais;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.



III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o período de recesso da Câmara Municipal.

Nova redação dada pela Lei nº 5.659, de 3 de junho de 1971.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de pleno, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66º - A remuneração dos Vereadores obedecerá critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975.

Art. 67º - A Câmara somente concederá licença a Vereador (Lei de Organização Municipal, Art. 15,

- I - por moléstia devidamente comprovada
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, podendo reanunciar o exercício do mandato antes do término



licença.

§ 1º - Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário da Prefeitura.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos itens I e II deste artigo, se o mandato for remunerado, não será suspensa a remuneração.

§ 3º - As viagens referentes à licença do que trata o item II deste artigo não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante prévia designação do Prefeito.

Art. 68º - Ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia, investida de Vereador em cargo de Secretário Municipal ou Secretário da Prefeitura, licença para tratamento de saúde ou para tratar de interesse particulares por período igual ou superior a cento e vinte (120) dias, o Presidente da Câmara convocará o suplente e no caso de licença para tratar de interesses particulares o titular licenciado do mandato não fará jus à percepção do subsídio.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Nova redação ao Art. 14 pela Lei nº 8310 de 25.08.1980

Alterado pela Lei nº 7.070 de setembro de 1975

§ 2º - Sendo necessário a convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de três dias ao Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no artigo 36 § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse no prazo referido no § 1º deste artigo, contado do dia da eleição.

§ 4º - Ao suplente e ao seu substituto eleito aplica-se a disciplina contida no § 6º do Art. 8º.

§ 5º - O Vereador investido em um dos cargos referido no "capit" deste artigo, poderá optar pela percepção dos subsídios ou pela representação do cargo.

Art. 69º - O suplente para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo Único - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.



TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 70º - As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias e solenes, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele;
- II - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local;
- III - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;
- IV - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante;
- V - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores (Lei de Organização Municipal, Art. 21);
- VI - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de folhas de presença até o início da ordem do dia, e participar das votações.

Art. 71º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro (4), períodos legislativos anuais, com início respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de Janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação.



Parágrafo Único - Em cada período legislativo, haverá 15 (quinze) sessões ordinárias, que se seguirão a do seu início e terão lugar às 20:00 (vinte) horas dos dias de convocação feita, ao fim de cada sessão, pelo Presidente da Câmara, sendo vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 72º - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, mediante requerimento de dois terços dos seus membros, ou pelo Prefeito, quando este entender necessário, observando o limite legal de até quatro reuniões remuneradas por mês.

Nova redação dada pela Lei nº 9.350 de 05 de 10 de 1983

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 3 (três) dias mediante comunicação direta, enviada com recibo de volta, e edital, afixado à porta principal do edifício da Câmara e publicado na imprensa local, se houver.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As reuniões extraordinárias, realizadas na forma da legislação específica, serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias.

Art. 73º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 74º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Lei nº 7.262 de 02 de dezembro de 1976.

Art. 75º - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

Art. 76º - Executadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 1 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.



CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 77º - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 78º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e verificada a presença mínima de $1/3$ (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão (Lei de Organização Municipal, Art. 21).

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes se houver número, proceder-se-á na verificação de presença.

§ 3º - Não havendo número para deliberação, o Presidente depois de terminado os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da Legislatura.

Art. 79º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão penna-
necer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais, ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.



§ 3º - Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo legislativo.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 80º - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberará a realização da sessão secreta ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, interrompe as transmissões dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar, a ser tratado secretamente. Caso contrário a sessão torna-se pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seus discursos escritos para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão se a matéria deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS

Art. 81º - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões somente indicados com a declaração do obje-



objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feito por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerido ao Presidente.

Art. 82º - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, 5 (cinco) horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugna-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitação a retificação, da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, primeira e segundo Secretários.

Art. 83º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO V

DO ESPEDIENTE

Art. 84º - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1:30 (uma hora e trinta minutos), e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 85º - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 15 (quinze) minutos para falar no expediente.

III - 5 (cinco) minutos para a exposição de urgência especial do requerimento.



objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feito por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerido ao Presidente.

Art. 82º - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, 5 (cinco) horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugna-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitação a retificação, da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, primeira e segundo Secretários.

Art. 83º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO V

DO ESPEDIENTE

Art. 84º - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1:30 (uma hora e trinta minutos), e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 85º - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - 15 (quinze) minutos para falar no expediente.
- III - 5 (cinco) minutos para a exposição de urgência especial do requerimento.



IV - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

V - 1 (um) minuto para apartear;

Art. 86º - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de Diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, à Secretaria da Câmara, sendo por ele recebido, rubricadas e enumeradas. Durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - Projetos de resoluções;

III - requerimentos em regime de urgências;

IV - requerimentos comuns;

V - indicações;

VI - recursos;

VII - moções;

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos casos do § 3º do Artigo 173 deste Regimento.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguinte sobre a matéria.

Art. 87º - Terminada a leitura da matéria em pauta os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - A orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, ou pelo Primeiro Secretário.

§ 3º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.



CAPÍTULO VI

DA ORDEM DO DIA

Art. 88º - Findo o expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta de Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 89º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência e os requerimentos que se enquadrem no dispositivo do § 3º do Artigo 117.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 90º - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

- I - 15 (quinze) minutos para debate de projetos a serem votados em globadamento, em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, nem que seja superado o limite de 15 (quinze) minutos para debater o projeto a ser votado artigo por artigo;



- II - 30 (trinta) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência, e, para os processos de iniciativas da Câmara com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- III - 5 (cinco) minutos para a discussão de redação final;
- IV - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeitos à debate;
- V - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- VI - 2 (dois) minutos para a justificação de votos;
- VII - 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 91º - A organização da pauta de Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - votos e matérias em regime de urgência;
- II - matérias em regime de preferência;
- III - Matéria em redação final;
- IV - matéria em discussão única;
- V - matéria em segunda discussão;
- VI - Matéria em primeira discussão;
- VII - recursos.

§ 1º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda seguinte a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia não poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 92º - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 93º - A explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.



- § 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente.
- § 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser apartado, em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.
- § 3º - Não havendo mais Vereador para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

rio.

Art. 94º - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário

§ 1º - As proposições poderão consistir em Projetos de Lei, de decretos legislativos, Projetos de Resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, pareceres, moções e cursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 95º - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, realmente ou qualquer outro legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja, redigida de modo que não se saiba à simples leitura, qual a providência objetivada.
- IV - que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;
- V - que apresentada por qualquer Vereador, versar sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - que seja anti-regimental;



- VII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no Artigo 100.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 96º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 97º - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pelo Presidente.

Art. 98º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua tramitação.

Art. 99º - O autor poderá solicitar, em qualquer ato da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 100º - A matéria constante de Projeto Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 101º - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões Competentes.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou da Comissão da Câmara, que deverá ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.



CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 102º - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de lei, todas as deliberações previstas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de resolução.

§ 1º - Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - fixação de subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;
- III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;
- V - conclusões de Comissão de Inquérito;
- VI - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo;
- VIII - concessão de licença ao Prefeito sobre, isto é, para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- IX - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- X - fixação dos subsídios do Prefeito, para viagens na legislatura seguinte;
- XI - fixação da verba de representação do Prefeito;
- XII - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- XIII - cassação do mandato do Prefeito, forma prevista da legislação federal;
- XIV - aprovação de convênio ou acordos de que for parte o Município.

Art. 103º - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:



I - disponha sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumente vencimentos ou vantagens dos servidores;

III - importem em aumento de despesas ou diminuição de receita.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 104º - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 105º - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciadas dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, excetuando-se os que forem solicitados sua aprovação em caráter de urgência que terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se à data do recebimento desse pedido como seu tempo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado;

§ 4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§ 5º - o disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 106º - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 107º - Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões devam ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Especiais, ou para o Dia da sessão seguinte, independentemente do parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.



CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 109º - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dá a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 110º - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem do direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimentos da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

Art. 111º - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º - Aceito a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 112º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:



I - sujeito apenas a despacho do Presidente;

II - sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 113º - Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitom:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou por escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda que submetido à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto.

Art. 114 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitom:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência da Comissão, quando apresentada por outra;

III - designação da Comissão Especial, para relatar parecer no caso previsto no § 5º do Art. 43.

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 115º - A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo proprio Regimento, devam receber sua simples anuência.

Parágrafo único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer a informação solicitada.

Art. 116º - Dependendo de deliberação do Plenário e serão verbais e votado sem proceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão de acordo com o Art. 76º deste regimento;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão nos termos do artigo 141;



Art. 117º - Dependendo de deliberação do Plenário será escritos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - voto de louvor ou congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III - inscrição de documentos em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - constituição de Comissão Especiais ou de Representação.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentadas no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutir. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão de requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente;



4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornadas sem efeitos pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se refere os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 5º - O requerimento que solicitar inscrição em ata de documentos não oficiais somente será aprovado em discussão, por 2/3 (dois terços), dos Vereadores presentes.

Art. 118º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo Único - Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 119º - Os requerimentos ou petição de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente interferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 120º - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia na mesma sessão, na forma determinada nos parágrafos do Art. 117.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia, da sessão em cuja pauta for incluída o Processo.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 121 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 122 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único - sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.



CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 123 - Substitutivo é o Projeto de Lei ou resolução apresentado por Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 124 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei ou resolução.

Art. 125 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 126º - A emenda apresentada a outra emenda é denominada subemenda.

Art. 127º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - o autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso do Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.



TÍTULO V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 128º - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução sofrerão 2 (duas) discussões e 3 (três) votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente, os votos e os projetos de resoluções obedecerá ordem de Inquérito.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá ordem cronológica de apresentação.

Art. 129º - Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivo, emenda e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberado o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, serão projeto, com as emendas encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser do novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido emglobadamente.

Art. 130º - Na segunda e na terceira discussão debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nestas fases de discussão, é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo se apresentados substitutivo.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que esta redija na devida ordem.

§ 3º - Se as emendas em terceiro turno contiverem matéria nova ou modificarem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação;

Art. 131º - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinação regimentais:

- I - exceto o Presidente, falar em pé; quando impossibilidade de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 132º - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação;
- II - no expediente, quando inscrito, na forma do artigo 87;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar votação, nos termos do artigo 150;
- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 137 e parágrafos;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 157;





- IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 93;
- X - para apresentar requerimento, na forma do artigo 113 o 116 e seus respectivos itens.

Art. 133º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar que título do artigo pede a palavra e não poderá:

- I - usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe compete;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 134º - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V - para atender pedido de palavra "pela ordem" feita para propor questão de ordem regimental.

Art. 135º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 136º - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

- § 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.
- § 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;



§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado;

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 137º - Urgência é a dispensa da exigências regimentais, exce- tuadas a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação escrita, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição exce- tuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discus- são da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 138º - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 139º - O adiamento da discussão de qualquer proposição será su- jeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a dis- cussão do Projeto.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra;

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado;

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência que marcar menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 140º - O pedido de vistas para estudo será requerido por qual- quor Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - Prazo máximo de vista é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 141 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento é sujeito à discussão devendo ser vetado pelo Plenário.



CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 42º - Salvo as exceções previstas na Constituição da República e na Lei de Organização Municipal, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 143º - Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias;

- a) - Regimento Interno da Câmara; (x)
- b) - Código Tributário do Município;
- c) - Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- d) - Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores (constituição da República, Art. 108, § 1º);

II - O reconhecimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta, o primeiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 144º - Dependência de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Leis concernentes a:

- a) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;



b) - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem (Lei de Organização Municipal, Art. 27, Item XII).

II - rejeição de veto (Lei de Organização Municipal, Artigo 44, § 5º);

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nas contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 145º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito ao voto:

I - quando a matéria exigir para a sua deliberação o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 146º - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 147º - O Processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O Processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 148º - A votação será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrário a proposição.

Parágrafo Único - O presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 149º - Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único: O voto será secreto.



- I - na eleição da Mesa;
- II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 150º - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, não se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 151º - O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se do votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de cônjuge, ou pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão (Lei de Organização Municipal, Art. 22, § 1º).

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 152º - Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 153º - Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 154º - Na segunda e terceira discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quando às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 155º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação, da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 156º - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 157º - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu veto.

Art. 158º - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão a menos que o Regimento explicitamente proíba.

Parágrafo Único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos Líderes partidários.



CAPÍTULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 159º - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 160º - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe aos Vereadores recurso da decisão que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 161º - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no Artigo 134, Inciso V.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 162º - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração de redação final, de acordo com o deliberativo, dentro do prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:



- I - da Lei Orçamentária Anual;
- II - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento;
- III - de resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação.

§ 3º - O projeto mencionado no item III do parágrafo 1º será em vindo à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 163º - O Projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 2 (dois) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 164º - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único - aceito a dispensa de interstício à redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausente do Plenário os titulares.

Art. 165º - Assinalada a incidência ou contradição na redação, poderá ser apresentada a emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único - Rejeitada, a emenda poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 166º - Código é a reunião de disposição legal sob as mesmas matérias, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais de sistema adotado e a prever comprovadamente a matéria tratada.

Art. 167º - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 168º - Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade (sociedade ou corporação).

Art. 169º - Os Projetos de códigos, consolidações, Estatutos ou Regimentos, depois de apresentados em Plenários, serão distribuídos, por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderá os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito;

§ 2º - A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente;

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão entregar o seu parecer favorável ou contrário, entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 170º - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, para incorporação das emendas aprovadas;

§ 2º - Ao atingir-se estes estágios da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 171º - Os Orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimentos, obedecerá aos preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e as normas gerais de Decreto Financeiro (Lei de Organização Municipal, Art. 73).



TÍTULO VII

DO ORÇAMENTO

Art. 172º - Recubida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 20 (vinte) dias para exarar parecer e oferecer emendas;

§ 2º - Ofercido o parecer, será o mesmo distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia das sessões imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 173º - É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores Públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública (Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 65).



- § 1º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o . . . (Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 65, inciso 1º).
- § 2º - Também não será objeto de deliberação, alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provado, nesse ponto, a inexatidão da proposta (Lei 4.320/64, Art. 33).
- § 3º - O Projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara. Será conclusivo e final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário de emendas aprovada ou rejeitada nas Comissões (Art. 66 inciso 3º da Constituição Federativa do Brasil).

Art. 174º - Aprovado o Projeto com emenda voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 175º - As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia, reservadas a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria;

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário em sessão ordinária de modo que a votação do Orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido a sanção.

Art. 176º - A Câmara apreciará proposição de modificação de orçamento, feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração à proposta.

Art. 177º - Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Artigo 191, e seus parágrafos.

Art. 178º - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrarie o disposto neste capítulo as regras do processo Legislativo.

TÍTULO VIII

DAS TOMADAS DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 179º - A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 180º - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara bem como as dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as das autarquias e outras entidades que receberem subvenção do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado, (Lei de Organização Municipal, artigo 27, IV).

§ 2º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços), da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente (Lei de Organização Municipal, Artigo 83, Parágrafo Único).

Art. 181º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Resolução.

§ 1º - até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento visitar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 182º - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo entregue à mesa.



Art. 183º - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão, o projeto de resolução será imediatamente votado.

§ 2º - O projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 184º - Se a deliberação da Câmara foi contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos de discordância.

Art. 185º - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

TITULO II

DOS RECURSOS

Art. 186º - Os recursos contra atos do Prefeito serão interpostos dentro de prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por meio de petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar o Projeto de resolução dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentando o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando, o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e ocorrem dia a dia.



TITULO X

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 187º - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 188º - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberamente pelo Plenário, e as soluções construirão precedente regimental.

Art. 189º - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador.

Art. 190º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separada.



TÍTULO XI

DA SANCÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 191º - Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, o sancionará e promulgará ou, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, comunicando dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto (Lei de Organização Municipal, Artigo 44).

§ 1º - Em caso de veto, será o projeto devolvido à Câmara Municipal e submetido, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contado da devolução ou da reabertura dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, em votação pública, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, hipótese em que a lei será enviada ao Prefeito para promulgação (Lei de Organização Municipal, Art. 44, inciso 5º).

Art. 192º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 1º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestarem-se sobre a matéria.

§ 2º - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo previsto, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

Art. 193º - A apreciação do voto será feita em uma única discussão e votação. A discussão não fará englobadamente e a votação será feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 20 (vinte) minutos para discutir.

Art. 194º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 195º - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara quando rejeitados ou não sancionados, não poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores (Lei de Organização Municipal, Artigo 43).

Art. 196º - As formulas para promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:

I - Pelo Prefeito "A Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei".

II - Pelo Presidente: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei ou Resolução)".



TÍTULO XII

DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO

Art. 197º - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito qualquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal (Lei de Organização Municipal, Artigo 37, nº XV).

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Art. 198º - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhada ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações (Lei de Organização Municipal, Artigo 37 nº XV).

Art. 199º - Os pedidos de informações podem ser reiterados, senão satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 200º - A convocação do Prefeito deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

convocação e as questões que sera propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciencia da materia sobre a qual versará a interpelação.

Art. 201º - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, e, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 202º - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando a seguir, esclarecimento complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionário municipais, que os assessorem nas informações; O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.



TITULO XIII

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 203º - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 204º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;
- IV - não manifesto apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores;

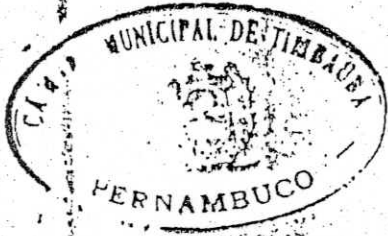
§ 1º - De la inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração (penal, o Presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial, para a instauração do inquérito.

Art. 205º - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radiolística.



TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206º - Nos dias de sessões, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 207º - A Bandeira Brasileira, será hasteada diariamente e obrigatoriamente no Edifício da Câmara Municipal, nos termos da Lei nº ... 5.443, Art. 14, alínea D, de 28.05.68, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos Nacionais.

Art. 208º - Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 209º - Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 210º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.

Art. 211º - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 26 de julho de 1983.

ass) Manoel de Souza Lima	Presidente
Salomão Carlos Maracajá Pessoa	1º Secretário
Antonio Chacon C. de Albuquerque	2º Secretário
José Joaquim Pereira Campos	
Metaxas Rodrigues dos Santos	
Fernando Andrade Ferreira	
Daniel da Costa Mendonça	

